

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 334, DE 2007, DO SENADO FEDERAL, QUE "DISPÕE SOBRE A IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, PROCESSAMENTO, TRANSPORTE, ARMAZENAGEM, LIQUEFAÇÃO, REGASEIFICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL." (**LEI DO GÁS**) – **APENSADO**: PL. 6666/06 (PL. 6673/06)

EMENDA Nº de 2007
(do Dep. Max Rosenmann)

Ao Substitutivo ao Projeto de Lei
nº 6.673, de 2006.

Inclua-se o parágrafo segundo ao art. 36 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.673, de 2006, renumerando-se o parágrafo único como parágrafo primeiro, com a seguinte redação:

“Art. 36.

§ 1º

§ 2º. A autorização para importação poderá prever que seu titular destine o gás natural ao seu consumo próprio, vedada a sua comercialização com terceiros.”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.478/97, ao prever a possibilidade de importação de gás natural, não estabeleceu expressamente a possibilidade de o titular da autorização destiná-lo ao consumo próprio ou a seu uso específico e exclusivo. Essa omissão deu ensejo a interpretações restritivas do comando legal, criando óbices à expansão do mercado de gás natural.

Com vistas a suprir a lacuna legal, propõe-se a inserção de comando que expressamente possibilite ao importador do gás natural a sua destinação ao consumo próprio no seu exclusivo interesse.

Sala da Comissão, 27 de junho de 2007.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal – PMDB/PR